



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

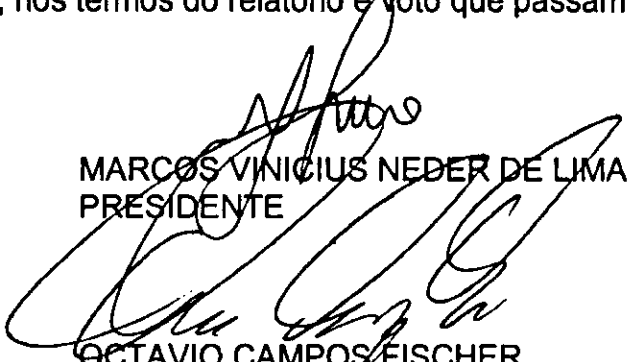
Csc/7

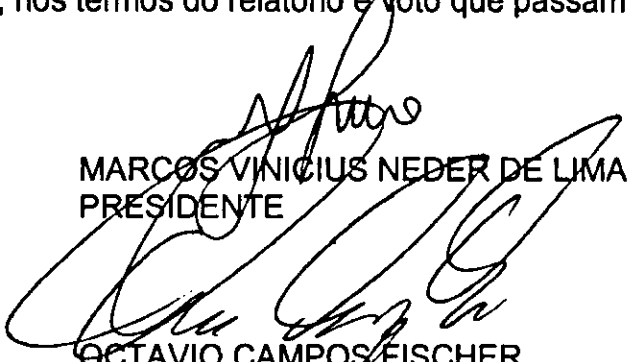
Processo nº : 10768.028042/99-73
Recurso nº : 128757
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : CRONUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 1º DE DEZEMBRO DE 2004.
Acórdão nº : 107-07.886

LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR – SALDO DEVEDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/90. Constatado em diligência que, em verdade, o contribuinte apresentou Saldo Devedor de Correção Monetária IPC/90, ao invés de Saldo Credor, não há como manter Lançamento de Ofício que se fundava na conduta de realizar a menor Lucro Inflacionário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRONUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10768.028042/99-73
Acórdão nº : 107-07.886

Recurso nº : 128757
Recorrente : CRONUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra r. decisão da i. DRJ do Rio de Janeiro, que manteve Lançamento de Ofício, onde se apurou que a contribuinte realizou a menor o Lucro Inflacionário acumulado. Como enquadramento legal, indicou-se o art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.200/1991; artigos 195, inciso II, 417, 419, 426, § 3º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/1994 e os artigos 4º e 5º, caput e § 1º, da Lei nº 9.065/1995.

A contribuinte impugnou o Lançamento de Ofício/Auto de Infração, explicando que:

- I – procedeu à correção monetária complementar das demonstrações financeiras referente à diferença entre a BTNF x IPC, como determinou a lei nº 8.200/1991;
- II – o resultado desta correção monetária ocasionou saldo credor, portanto lucro inflacionário, o qual deverá ter o mesmo tratamento, quanto a sua realização, do lucro inflacionário calculado de acordo com a lei nº 7.799/1989 (artigo 38 do Decreto nº 332/1991 e item 5 da I.N. – SRF nº 125/1991);
- III – esse lucro inflacionário foi realizado a partir de janeiro de 1993, como determinou o artigo 38 do decreto nº 332/1991;
- IV – ao preparar as declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1993 e 1994, informou a realização do lucro inflacionário proveniente da diferença IPC na linha 19 – outras adições, conforme Livro Apuração do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.028042/99-73
Acórdão nº : 107-07.886

Lucro Real, quando deveria fazê-lo na linha 02 – lucro inflacionário realizado;

V – em consequência deste equivocado procedimento, não foi considerado o valor lançado como lucro inflacionário realizado, ocasionando o presente auto de infração;

VI – uma vez admitidos os valores informados na linha 19 – outras adições, como lucro inflacionário realizado, linha 02, não restará qualquer correção a ser feita nos controles contábeis e fiscais da impugnante, juntando aos autos, para demonstração dos equívocos acima apontados, o demonstrativo da evolução do lucro inflacionário realizado incluindo o saldo credor da correção monetária complementar da diferença IPC/BTN, cópias das declarações de rendimentos dos exercícios de 1994 e 1995 e cópia do Lalur do mesmo período;

VII – tratando-se, como se vê, de mero erro de preenchimento da declaração de rendimentos – erro material, não restando assim nenhum ajuste a fazer nos registros contábeis e fiscais, cujo lançamento espera a impugnante seja revisto de ofício pela autoridade fiscal administrativa, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional;

A i. DRJ manteve o lançamento, fundamentando-se nos seguintes argumentos:

(i) “As empresas cujos ativos sujeitos à correção do balanço sejam de valor superior ao do patrimônio líquido, ao procederem à correção monetária apuram um saldo credor na conta de resultado de correção monetária em contrapartida aos ajustes nos saldos das respectivas contas corrigidas. Se o saldo for credor, a empresa tem a opção de diferir a tributação sobre o chamado lucro inflacionário não realizado. O saldo credor da correção complementar pelo IPC/1990 sujeita-se à tributação pelo IRPJ, segundo as mesmas normas aplicáveis à tributação do lucro inflacionário. Deste modo, estando integrado no lucro inflacionário, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.028042/99-73
Acórdão nº : 107-07.886

saldo credor da correção complementar considera-se realizado e sujeita-se à tributação, na mesma forma, prazos e condições aplicáveis à realização e tributação do lucro inflacionário, a partir de 1993”;

(ii) “Desta forma, como constava na declaração de rendimentos do ano-calendário de 1991 um saldo credor da conta de correção monetária, diferença IPC/BTNF – Lei nº 8.200/1991, art. 3º, no valor de Cr\$ 1.973.162.020, o que não é contestado pela interessada, seria procedente o lançamento, por ter sido identificado, na revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real”;

(iii) “A interessada limita-se a afirmar que realizou, a partir de janeiro/93, todo o lucro inflacionário acumulado, de acordo com o artigo 38 do Decreto nº 332/1991 e a I.N. nº 125/1991, item 5.4, e que a respectiva autuação deveu-se única e exclusivamente a erro material no preenchimento de suas declarações de rendimentos dos exercícios de 1994 e 1995”. Todavia,

(iv) “A alegação da interessada, de que houve erro material no preenchimento de suas declarações de rendimentos dos períodos-base de 1994 e 1995, não pode ser comprovada pela documentação apresentada, senão vejamos:

13. a) o documento 01, de fls. 32/37, referente ao Demonstrativo do Lucro Inflacionário, feito pela interessada, para comprovar que o lucro inflacionário acumulado foi todo realizado até o mês de maio de 1994, tem várias inconsistências, não servindo, como consequência, de elemento para comprovar o exposto, na sua petição de impugnação, entre os quais podemos destacar os seguintes:

14. – a planilha apresentada parte, para início dos cálculos, de um valor correspondente ao lucro inflacionário acumulado, de janeiro/1993, de CR\$ 31.716.614 (fl.32), que é diferente do valor apurado pelo sistema SAPLI, de CR\$ 34.256.981, e que não é contestada, esta diferença, em nenhum momento, na sua petição



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.028042/99-73
Acórdão nº : 107-07.886

de impugnação, sendo, portanto, admitido como correto o valor no demonstrativo do lucro inflacionário (SAPLI), de fl. 06;

15. – a correção monetária do lucro inflacionário acumulado, de um período para o seguinte apresenta erro, podendo ser citado, como exemplo, o lucro inflacionário diferido de períodos anteriores de fevereiro de 1993, no valor de CR\$ 39.354.588, que deveria ser, baseado na própria planilha do interessado, CR\$ 43.555.331, correspondente ao valor de CR\$ 34.371.316 multiplicado pelo fator de correção de 1,2672, o que faz com que todos os valores calculados estejam, a partir de então errados;

16. O registro de apuração do lucro real (lalur) apresentado, de fls. 70/79, também não permite chegar à conclusão alegada pela interessada, pois na parte A, referente aos ajustes do lucro líquido do exercício, já parte do lucro inflacionário realizado, em determinados períodos, enquanto em outros períodos sequer apresenta o lucro inflacionário realizado do período, portanto, como consequência, não demonstra a origem dos cálculos realizados para os valores encontrados dos lucros inflacionários realizados, enquanto na parte B, referente ao lucro inflacionário do primeiro semestre/92, também limita-se a apresentar valores sem indicar a origem destes;

17. As declarações de rendimentos dos exercícios de 1993, 1994 e 1995, juntadas aos autos às fls. 38/69, também não comprovam os erros materiais alegados pela interessada, visto que, foi a partir dos elementos extraídos das próprias declarações que se chegou ao valor que serviu de base para o lançamento do auto de infração.

18. Ora, para que se comprovasse os erros materiais nas suas declarações de rendimentos, seria necessário a apresentação da documentação contábil que serviu de base à elaboração destas declarações, principalmente o livro razão auxiliar, e o livro de apuração do lucro real, escriturados em consonância com a legislação em vigor (lei nº 7.799/1989, art. 15, e lei nº 8.383/1991, art. 48, para o caso do razão auxiliar e decreto-lei nº 1.598/1977, art. 8, para o caso do livro de apuração do lucro real – Lalur), além de planilhas com os valores corretamente calculados, que demonstrassem efetivamente ter havido o erro alegado”.

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte volta a demonstrar que a questão em tela derivou apenas de um erro de preenchimento de suas declarações, o que poderia ser, claramente, comprovado pela análise do seu Demonstrativo de Lucro Inflacionário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.028042/99-73
Acórdão nº : 107-07.886

Inicialmente, o presente processo fora distribuída a outro Relator, Dr. Francisco de Assis Vaz Guimarães, que, ao analisa-lo, sugeriu a realização de diligência, eis que se trata de Lançamento de Ofício originário de "revisão da declaração do contribuinte sem que o fiscal autuante verificasse sua escrita contábil e fiscal. Por outro lado, a exigência fiscal não pode ficar restrita, isoladamente, a cada período de apuração ou aos períodos abrangidos pela ação fiscal em que verificadas as infrações. Cabe à fiscalização levar em conta valores apurados a maior pelo contribuinte em períodos subseqüentes, em decorrência da diminuição ou esgotamento do saldo de prejuízos a compensar nesses períodos, em função de seu comportamento anterior". Assim, decidiu-se pela diligência, para que o Fiscal autuante se manifestasse a respeito da documentação trazida pela contribuinte em seu Recurso Voluntário (fls. 152).

Na realização da diligência, a contribuinte foi intimada a apresentar vários documentos, quando, então, teve a oportunidade de se manifestar e alegou que sua defesa e seu recurso tiveram como referencial a exigência formulada pela Receita Federal.

Todavia, em face desta diligência, procedeu "à análise nos Livros Diário e Razão referentes ao ano calendário 1991, das contas correspondentes a Correção Monetária IPC/90, e constatamos que na verdade o que existia era Saldo Devedor de Correção Monetária IPC/90 no valor de Cr\$ 1.559.823.646,50, e que erroneamente o Contador da época transferiu este saldo para a conta de Reserva de Lucros Correção Monetária IPC/90 e a subtraiu das contas credoras do Patrimônio Líquido apurando um saldo credo de IPC/90 no valor de Cr\$ 1.973.162.020,11" (fls. 173). Esclareceu, assim, que "o saldo devedor no valor de Cr\$ 1.559.823.646,50, está lançado na conta Reserva de Lucros – C.M. IPC/90, código contábil 2.4.02.01.00.005-4, que se encontra registrada às Fls. 192 do Livro Diário nº 06 referente ao ano calendário 1991, cópia anexa" (fls. 174).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.028042/99-73
Acórdão nº : 107-07.886

Por sua vez, diante da documentação acostada aos autos, a própria Fiscalização reconheceu “que na realidade o que realmente foi apurado foi um ‘Saldo Devedor’ e não um ‘Saldo Credor’ referente a Dif. IPC/BTNF – IPC/90, fato este que contraria frontalmente a autuação objeto do presente processo tendo em mira que o suposto ‘saldo credor’ tem sua realização condicionada a partir de 1993 de acordo com o critério utilizado para determinação do lucro inflacionário realizado...”. “Conseqüentemente a impugnação apresentada pelo contribuinte..., [o] julgamento..., bem como o recurso se encontram também prejudicados” (fls. 205).

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.028042/99-73
Acórdão nº : 107-07.886

VOTO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e observou os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

No mérito, após realização de diligência, constatou-se que, em verdade, a Recorrente apresentou Saldo Devedor e não Saldo Credor. Desta forma, não há como se manter a exigência fiscal, nos termos de jurisprudência pacífica desse e. Conselho de Contribuintes:

Recurso nº 130282 - 8ª Câmara

Data da Sessão: 04/12/2002

Relator: Luiz Alberto Cava Maceira

LUCRO INFLACIONÁRIO – Incabível a imposição quando apurado equívoco na formação do saldo, uma vez que a correção monetária do patrimônio líquido origina saldo devedor.

Recurso nº 128448 - 7ª Câmara

Data da Sessão: 07/07/2004 - Relator: Natanael Martins

Ementa: IRPJ – CMB – SALDO CREDOR – DIFERENÇA IPC/BTNF – LUCRO INFLACIONÁRIO – IMPROCEDÊNCIA – APLICAÇÃO DO ART. 112 DO CTN – Não há como prevalecer lançamento decorrente da denominada operação malha fazenda, em que se acusa a existência de saldo credor oriundo da diferença IPC/BTNF, quando o valor da base tributável em que se assenta ressentir-se dos requisitos de liquidez e certeza, mormente tendo o contribuinte, desde a peça vestibular, asseverado que a diferença do IPC/BTNF fora devedora e que o aludido saldo devedor em verdade representaria, apenas, a correção de contas especiais de reservas de capital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.028042/99-73
Acórdão nº : 107-07.886

Em razão do exposto, votamos no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, com o fim de anular o Lançamento de Ofício.

Sala das Sessões - DF, em 1º de dezembro de 2004.

A stylized, handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned above the printed name.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER